

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 213/2024, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que “PROÍBE, a vinculação do Poder Público Municipal, em todas as suas esferas, de forma direta ou indireta, com portais, blogs, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet ou com pessoa física com condenação transitada em julgado por crimes cibernéticos e contra a honra em decorrência de propagação de matérias comprovadamente falsas.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Nº 213/2024**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Rodrigo Guedes, objetiva impedir que o município de Manaus estabeleça qualquer tipo de vínculo com indivíduos ou entidades que tenham sido legalmente condenados por crimes cibernéticos ou contra a honra, especialmente em casos relacionados à disseminação de informações falsas. A medida busca proteger a integridade e a veracidade das informações divulgadas e utilizadas pelo município, garantindo que parceiros e colaboradores não estejam envolvidos em atividades ilícitas que comprometam a confiança pública.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Ao examinar a proposta, entendemos que ela conflita com o princípio da Reserva de Administração, que impede a interferência normativa do Poder Legislativo em assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo. Além disso, a proposta também entra em desacordo com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, conforme descrito:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo.

Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, apesar da boa intenção do Projeto de Lei Nº 213/2024 em proteger a integridade das informações e a confiança pública no município de Manaus, a proposta apresenta conflitos significativos com os princípios constitucionais e legais vigentes. O projeto colide com a Reserva de Administração, uma vez que interfere em matérias de competência

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

privativa do Poder Executivo, e viola o Princípio da Harmonia entre os Poderes, conforme estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça que iniciativas parlamentares que dispõem sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tais matérias são de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo. Portanto, a aprovação deste projeto de lei, tal como está redigido, resultaria em uma afronta aos princípios da administração pública e à separação de poderes, configurando-se como inconstitucional.

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal de 1988, manifesto-me **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 213/2024.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 11 DE NOVEMBRO DE 2024.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**